

Processo n.º 237/2003

Data do acórdão: 2003-11-06

(Recurso penal)

Assunto:

- leitura da leitura em processo penal
- depósito da sentença
- contagem do prazo de recurso ordinário da sentença
- nulidade do acto de leitura da sentença

S U M Á R I O

Em processo penal, quando ao contrário do exigido e pressuposto pelo Código de Processo Penal (CPP) nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria irregularmente não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que o mesmo sujeito é legalmente considerado notificado da mesma para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma adjectivo.

Se a sentença ou acórdão não tiver sido objecto de uma leitura completa na sua fundamentação fáctica e/ou jurídica (ou mesmo nem que haja sequer uma súmula da mesma), a solução disto passará unicamente pela arguição pelo sujeito processual nela interessado nos termos do art.º 107.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP, da nulidade do acto da leitura prevista no art.º 353.º, n.º 3, do CPP, com consequências a derivar exclusivamente do art.º 109.º do mesmo diploma.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 237/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal recorrido: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, foi julgada presencialmente na qualidade de 1.ª arguida, em conjunto com a 2.ª arguida B, no processo comum colectivo n.º PCC-011-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e a final condenada por acórdão aí proferido em 16 de Maio de 2003, na pena única de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de prisão e MOP\$10.000,00 (dez mil patacas) de multa, convertível esta em 66 (sessenta e seis) dias de prisão, resultante do cúmulo jurídico da pena de 9 (nove) anos de prisão e de MOP\$10.000,00 (dez mil patacas) de multa, convertível esta em 66 (sessenta e seis) dias de prisão, aplicada pela prática de um crime de

tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com a alteração da Lei n.º 4/2001, de 2 de Maio, e da pena de 3 (três) meses de prisão, imposta pela prática de um crime de detenção indevida de utensilagem, p. e p. pelo art.º 12.º daquele mesmo Decreto-Lei (cfr. o teor do mesmo acórdão, a fls. 237 a 243 dos autos).

Pessoalmente presente como presa preventiva e assistida pelo seu Exm.º Defensor na sessão de leitura pública ocorrida em 16 de Maio de 2003 do mesmo veredicto condenatório (cfr. a respectiva acta de fls. 245 a 245v dos autos), e depois de o texto da mesma peça decisória ter sido depositado na secretaria em 19 de Maio de 2003 (cfr. a declaração e carimbo de depósito a fls. 244 dos autos), a arguida, entretanto também legalmente representada pelo seu Exm.º Defensor, apresentou em 27 de Maio de 2003, por via de telecópia (cfr. fls. 250 dos autos), a motivação do recurso ordinário daquele mesmo acórdão, cujo original foi entregue no dia imediatamente seguinte (a fls. 282 a 312 dos autos).

A este recurso, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de improcedência do mesmo (cfr. o teor de fls. 317 a 326 dos autos).

Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista a ele aberta, emitiu o seu douto Parecer, pugnando pela negação de provimento ao recurso (cfr. o teor de fls. 339 a 343 dos autos).

Subsequentemente, foi procedido o exame preliminar pelo relator que exarou o seguinte despacho liminar:

<<Do recurso interposto pela 1.ª arguida A, do acórdão de fls. 237 a 243v:

Procedendo ao exame preliminar dos presentes autos, afigura-se-me, desde logo, que o recurso tenha sido interposto fora do prazo legal de dez dias concedido para o efeito pelo art.º 401.º, n.º 1, do C.P.P., já que tendo sido a arguida julgada na 1.ª Instância presencialmente (cfr. a acta de audiência de julgamento de 5/5/2003) e estando ela própria presente na sessão de leitura pública do acórdão ora em causa no dia 16/5/2003 (cfr. o teor da acta de fls. 245 a 245v), em situação de presa preventiva (cfr. o teor da acusação pública de fls. 159 e seg. tes e o teor do despacho judicial de fls. 198 a 198v), e sendo aí condenada em pena de prisão efectiva, o prazo de recurso (de 10 dias contínuos) deve ser contado a partir do dia da leitura do mesmo aresto (ou seja, do dia 16/5/2003) e terá terminado impreterivelmente (no caso concreto dos autos) no dia 26/5/2003, inclusivé (prazo este contado necessariamente nos termos do art.º 94.º do CPC de Macau, ex vi do art.º 94.º, n.º 1, do CPP) (pelo que não se pode considerar, no meu entendimento, que o prazo de recurso só corre a partir da data do depósito do mesmo acórdão – i.e., em 19/5/2003 (cfr. o teor de fls. 244)), daí que não obstante ter sido apresentada por via de telecópia em 27/5/2003 (cfr. fls. 250), a motivação do recurso da 1.ª arguida deve ser considerada como oferecida extemporaneamente, pelo que este Tribunal “ad quem” não deve tomar conhecimento do mesmo recurso.

Assim sendo, e com vista a assegurar o contraditório, ouçam-se, de antemão, a 1.ª arguida ora recorrente (na pessoa do seu Exm.º Defensor Oficioso signatário da motivação em causa) e o Ministério Público, acerca da observação preliminar

acima tecida, para, querendo, pronunciarem, no prazo único e simultâneo de dez (10) dias contínuos, o que tiverem por conveniente.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 347 a 348 dos autos, e *sic*).

Na sequência disso, a arguida recorrente opinou o seguinte:

<<Nos termos do disposto no art.º 354 do Código de Processo Penal, quando, em casos de atenta especial complexidade, o Mmo. Juiz não proceder imediatamente à leitura da sentença/ acórdão, fixa-se uma data na qual se procederá publicamente à leitura daquela, bem como ao seu depósito na secretaria.

O depósito da sentença/ acórdão na secretaria, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 353.º aplicável ex vi n.º 2 do art.º 354.º, é efectuado *logo após a leitura da sentença* apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito.

Acontece que, *in casu*, tal não sucedeu – o depósito do acórdão não foi efectuado *logo após* leitura do mesmo. De facto, a leitura do acórdão realizou-se no dia 16 de Maio p.p. (*vd. fls. 236 e 245 dos autos*) e o depósito apenas no dia 19 de Maio p.p. (*vd. fls. 244 dos autos*).

Ora, quando assim seja, *i.e.*, quando a leitura e o depósito do acórdão sejam feitos em dias diferentes, a data a partir da qual se deve contar o prazo para interposição de recurso é a data do depósito da sentença e não o da leitura da sentença.

Em boa verdade e como é bem sabido, na *praxis* judicial, a leitura da sentença nunca é feita na sua íntegra, sendo apenas feito um breve resumo da decisão, nomeando quais os factos considerados provados e não provados e as condenações ou absolvições correspondentes.

Como bem se entenderá, é de todo impraticável recorrer de uma decisão, motivando o recurso, tendo da mesma parco conhecimento.

Não obstante, ainda que fosse a ora recorrente notificada oralmente de todo o conteúdo da sentença – o que não sucedeu *in casu* – não seria, ainda assim, possível apresentar um recurso devidamente fundamentado sem que tivesse acesso à totalidade do conteúdo da decisão em suporte escrito.

Para tal compreender bastará uma breve leitura do art.º 400.º e do art.º 402.º do CPP, os quais tratam respectivamente da matéria dos fundamentos e dos requisitos da motivação do recurso.

Em abono desta tese tem-se pronunciado a Jurisprudência da Relação de Lisboa, *vd.* por todos Ac. da Relação de Lisboa, de 06/04/1999, onde se pode ler “*Embora, a leitura e o depósito da sentença, ocorram por regra, na mesma data, tal pode não suceder; Daí que o início do prazo de interposição de recurso da sentença se conte a partir da data do seu depósito.*” (*in* www.dgsi.pt, Doc.TRL0002675).

Assim sendo, tendo o acórdão sido depositado na secretaria no dia 19 de Maio, nos termos do disposto do n.º 1 do art.º401.º do CPP, o termo do prazo de interposição de recurso seria no dia 29 do mesmo mês. O recurso foi interposto no dia 27 de Maio p.p..

Aliás, terá sido esse o entendimento, quer do Mmo. Juiz do Tribunal *a quo*, que veio a admitir o recurso - *vide* despacho de *fls.* 329 – quer do Digníssimo Procurador do Ministério Público que, realce-se, não levantou a questão da tempestividade do mesmo nas suas contra-alegações.

Face a todo o exposto, considera a recorrente ter apresentado em tempo a sua motivação de recurso, pelo que requer a V. Exas. se dignem admitir o recurso, por

tempestivamente interposto.>> (cfr. o teor de fls. 350 a 352 dos autos, e *sic*).

Enquanto o Digno Procurador Adjunto junto deste TSI declarou como segue:

<<O facto de o respectivo depósito ter ocorrido em data posterior à da leitura do duto acórdão inculca, a nosso ver, que o mesmo acórdão só esteve à disposição da recorrente, para consulta, após ter sido depositado.

Em situações anteriores, aliás, tendo sido ordenada a baixa do processo, para esclarecimento da situação, a informação recebida apontou, invariavelmente, nesse sentido (cfr., nomeadamente, proc. n.º 145/2002).

Foi por isso, também, que o M.º P.º, aquando da *vista* do processo, nada promoveu a esse respeito.

Ora, em tais circunstâncias, o prazo para a interposição do recurso deve ser contado a partir do depósito, uma vez que o recorrente não pode ser privado da consulta da decisão durante o prazo que lhe é legalmente concedido, sendo certo que o requerimento de interposição tem que ser motivado (cfr., nesse sentido, ac. do S.T.J. de Portugal, de 11-5-94, proc. n.º 46430/3ª - citado por Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, 11ª Ed., 1999, 747).

É essa, igualmente, em nosso juízo, a solução que emerge do preceituado no art.º 401º, n.º 1, do C. P. Penal.

Deve, pois, antes de ser tomada qualquer decisão, ser dilucidada a questão em apreço.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 353 a 354 dos autos, e *sic*).

Em face disso, foi determinada pelo relator a submissão daquela questão levantada no seu exame preliminar, à decisão do presente Colectivo *ad quem* em conferência nos termos do art.º 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP).

Corridos que estão os vistos pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos nos termos do art.º 408.º, n.º 1, do CPP, cumpre decidir.

Para o efeito, é de considerar, desde já, e para além de todos os dados fácticos acima coligidos dos autos, as seguintes normas processuais penais:

<<Artigo 401.º

(Interposição e notificação do recurso)

1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado.

3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 10 dias, contado da data da interposição.

4. O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.>> (com sublinado nosso).

<<Artigo 353.º

(Elaboração e assinatura da sentença)

1. Concluída a deliberação e votação, o juiz que preside ao julgamento elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2. Em seguida, a sentença é assinada pelo juiz que preside ao julgamento e pelos restantes juízes, sem qualquer declaração.

3. A sentença é lida publicamente na sala de audiência por um dos juízes, podendo ser omitida a leitura do relatório; a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.

4. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.

5. Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procede ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito.>> (com sublinhado e itálico nossos).

<<Artigo 354.º

(Casos de especial complexidade)

1. Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o juiz que preside ao julgamento fixa publicamente a data dentro dos 7 dias seguintes para a

2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.>> (com sublinhado e *ilálico* nossos).

Ora bem, e em jeito da solução da questão levantada no exame preliminar do relator, há que reter desde logo a primeira premissa, qual seja, a de que por imperativo do disposto quer no n.º 5 do art.º 353.º do CPP, quer no n.º 2 do art.º 354.º do mesmo diploma adjectivo, o depósito da sentença ou de acórdão final tem que ser feito no próprio dia da sua leitura, e, portanto, não depois desse dia.

É, pois, com base nesta premissa ou pressuposição que o art.º 401.º, n.º 1, do CPP dispõe que o prazo de interposição do recurso ordinário é de 10 dias, a contar da notificação da decisão *ou* do depósito da sentença na secretaria, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente, visto que no caso de se tratar de uma sentença ou acórdão lida aos sujeitos processuais que devam considerar-se presentes na sessão de audiência designada para este efeito, a data da sua notificação aos mesmos (e eventualmente pretendentes de recurso) é, por decorrência legal do art.º 353.º, n.º 4, do CPP, a da sua leitura, a qual, por sua vez, coincide predispostamente com a do seu depósito na secretaria. (Sendo, por outro lado, certo que quando a sentença ou acórdão tiver sido lida à revelia do arguido que não tenha estado presente ou não deva considerar-se presente na sessão de leitura, o prazo de recurso a interpor eventualmente pelo mesmo só deverá contar-se a partir da data de notificação posterior e

pessoal da decisão, a ser feita nos termos do art.º 317.º, n.º 3, do CPP).

Daí que, sem quebra do máximo respeito a nível de discussão académica pela opinião diversa, não nos faz muito sentido proceder a uma interpretação meramente literal da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP (no sentido de que a mesma, dado o emprego da expressão “a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria”, permita que o prazo de recurso ordinário ainda possa contar-se a partir da data do depósito da sentença ou acórdão, se esse depósito tiver sido feito em data posterior à da sua leitura em que o arguido tiver estado presente ou sido considerado presente). É que assim aplicando o preceito em causa, sem se fazer a necessária interpretação teleológica e sistemática do mesmo, dilatar-se-á sem qualquer motivo ponderoso e sobretudo previamente previsto pela lei processual penal, o prazo de 10 dias para o recurso ordinário apenas à mercê de um depósito irregularmente atrasado da sentença ou acórdão, comprometendo, como tal, e necessariamente, os valores de celeridade processual e de certeza e igualdade na aplicação das normas processuais para todos os sujeitos processuais em causa, por cuja prossecução também zela com veemência e acuidade o Direito Processual Penal.

E para ilustrar a inadequação da interpretação literal em singelo da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP, basta pensarmos, por exemplo, na hipótese em que um acórdão absolutório final, depois de lido na presença da própria pessoa do único arguido acusado e do Ministério Público, só foi objecto de depósito na secretaria depois de decorrido o prazo de dez dias contínuos contado a partir da sua leitura, e o Ministério Público pretendia

aproveitar do “prazo” de dez dias a contar da data desse depósito irregularmente tardio para recorrer ordinariamente da mesma decisão absolutória a fim de pedir o reenvio do processo para novo julgamento com fundamento na verificação de qualquer um dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, do CPP. Então, neste caso, *quid juris* (sendo certo que sob pena de petição de princípio ou de queda numa interpretação “casuística” da lei, não se pode nesta hipótese curialmente argumentar que como a interpretação meramente literal do n.º 1 do art.º 401.º do CPP já não favorece o arguido, há que relevar apenas a anterior data da leitura da decisão ao Ministério Público para efeitos de contagem do prazo de interposição do recurso para esta entidade)?

Nesta lógica das coisas alicerçada na devida interpretação teleológica e sistemática da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP, é de concluir, com pertinência ao caso concreto em apreço, que em processo penal, quando, ao contrário do exigido pelo CPP nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que este é legalmente considerado notificado da mesma decisão para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do CPP.

E contra isto, não se pode opor com a alegação de que para se poder preparar a motivação de recurso nos termos do art.º 401.º, n.º 2, do CPP, há que ter acesso ao texto da própria sentença ou acórdão, o que só será

possível com o depósito do mesmo na secretaria.

É que, para já, mesmo no caso de interposição de recurso em plena sessão da leitura pública da sentença, previsto no art.º 401.º, n.º 3, do CPP, o pretendente do recurso tem de motivar o recurso também no mesmo prazo de dez dias contado a partir da data dessa leitura (e assim sendo, independentemente da “tempestividade” ou não do depósito da sentença na secretaria). E, por outra banda, nem se diga que a situação se torne mais crítica ainda, caso a sentença ou acórdão não tenha sido objecto de uma leitura completa na sua fundamentação fáctica e/ou jurídica (ou mesmo nem que haja sequer uma súmula da mesma), visto que a verificar-se efectivamente isto, a solução passará tão-só pela arguição pelo sujeito processual nela interessado nos termos do art.º 107.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP, da nulidade do acto da leitura prevista no art.º 353.º, n.º 3, do CPP, com consequências a derivar exclusivamente do art.º 109.º do mesmo diploma.

Dest’arte, é de confirmar a observação feita pelo relator no seu despacho preliminar no sentido da intempestividade do recurso da arguida ora recorrente, pois efectivamente este recurso ordinário foi interposto fora do prazo legal de dez dias para o efeito.

Em sintonia com todo o exposto, **acordam em não tomar conhecimento do recurso ordinário da arguida A.**

Custas nesta instância pela recorrente, com uma UC (quinhentas

patacas) de taxa de justiça.

Fixam-se em MOP\$1.000,00 (mil patacas) os honorários a favor do Exm.º Defensor Oficioso signatário da motivação de recurso, a adiantar pelo competente Cofre.

Notifique a arguida recorrente através do Exm.º Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 6 de Novembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido, nos termos da declaração que segue)

Declaração de voto

Veio à decisão da conferência a questão pelo Exmº Relator suscitada quanto à tempestividade do recurso pela arguida A para este T.S.I. interposto.

Da apreciação efectuada, decidiu-se ser o dito recurso extemporâneo, e assim, dele não se conheceu.

Entendeu-se que o prazo legal de 10 dias para a interposição de recurso de um acórdão (ou sentença), conta-se – independentemente da data do seu depósito – a partir da data da sua leitura, desde que o recorrente a ela tenha assistido ou devesse considerar-se presente.

Nesta conformidade, considerando-se que a decisão objecto da presente lide recursória foi lida em sessão que teve lugar no dia 16.05.2003, e na qual esteve presente a arguida, e visto que o recurso dela interposto apenas deu entrada no T.J.B. no dia 27.05.2003, julgou-se o mesmo extemporâneo.

Admitindo ser esta uma das soluções possíveis para a questão, não nos parece a mais adequada. Somos antes de opinião que embora se

tenha procedido à leitura do acórdão recorrido no dia 16.05.2003, dado que apenas em 19.05.2003 foi o mesmo depositado na secretaria, esta a data que releva para efeitos de contagem do referido prazo de 10 dias para o seu recurso, o que, no caso “sub judice”, leva a considerar ser tempestivo o recurso em causa.

Duas ordens de razões concorrem para perfilharmos este entendimento.

A primeira, de natureza mais “teórica”, por se nos mostrar ser o mais consentâneo com os princípios fundamentais que enformam o processo penal, nomeadamente, o “princípio do processo equitativo”. A segunda, por se nos afigurar não ser a solução pelos meus Exm^{os} Colegas adoptada a pretendida pelo legislador ao regular a matéria dos recursos.

— Começemos pela primeira.

Tem-se hoje por indubitavelmente adquirido que o processo penal tem de ser um “processo equitativo” (e “leal”), no qual, para além de se dever assegurar a possibilidade de se efectivar o “ius puniendi”, imperativo é reconhecer-se a todo e qualquer indivíduo, as necessárias garantias para o proteger contra eventuais abusos que se possam vir a cometer no seu exercício. Daí, ser de se considerar ilegítimas quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas que impliquem um encurtamento (inadmissível) das possibilidades de defesa do arguido. Em sintonia com o assim entendido, tem-se afirmado que o

processo penal deve configurar-se como um “due process of law” – “a fair process” ou “um processo justo” – assegurando-se todas as garantias de defesa do arguido, e de se considerar violadas tais garantias quando àquele não se assegura, de modo efectivo, a possibilidade de organizar a sua defesa, ou seja, quanto não se lhe é reconhecida plena liberdade na escolha dos meios mais apropriados para, em cada momento, apresentar as suas razões e de valorar a sua conduta; (aliás, foi com estas razões que se julgou “inconstitucional”, a norma constante dos artºs 561º e 651º § único do C.P.P. de 1929, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito, tinha de ser interposto logo depois da leitura da sentença – cfr., Ac. do T.C. nº 40/84 in, Ac. do T.C., 3º Vol., pág. 241 e segs.).

Constitui o “direito de recorrer” uma de tais garantias.

E, assim sendo, não nos parece que o entendimento adoptado no douto Acórdão que antecede esta declaração seja o mais “propício” ao cabal exercício de tal direito.

Como se viu, o veredicto objecto do recurso para este T.S.I. interposto, não obstante lido em sessão pública e na presença da recorrente em 16.05.2003, foi apenas depositado em 19.05.2003.

Ora, sendo que a lei não exige a leitura integral da sentença (ou acórdão), antes permitindo que o relatório seja omitido, e, mais importante, que o Tribunal se limite a fazer uma súmula da respectiva fundamentação (cfr. artº 353º nº 3 do C.P.P.M.), bem se compreende que

a simples audição da sua leitura seja insuficiente para que sobre ela se possa fazer um exame crítico imprescindível para se decidir quanto à eventual interposição de recurso. Na verdade, mesmo que tenha dado conta do decidido – e nem sempre isto acontece – o arguido, porventura ainda perturbado com o desfecho do julgamento – em especial, quando é condenado em pena de prisão como é o caso dos presentes autos – não tem tempo de reflectir e de decidir sobre as vantagens ou desvantagens em recorrer do decidido.

Assim, sendo que tal “exame crítico” só poderá ser (conscientiosamente) feito mediante uma leitura pessoal e integral do texto da sentença ou acórdão, há pois que concluir que aquele dito exame só é possível a partir do momento em que a sentença esteja disponível para consulta, ou seja, após o seu depósito.

E, desta forma, sucedendo – como “in casu” sucede – que as datas da leitura e do depósito não sejam a mesma, justifica-se plenamente que o início do prazo para a interposição do recurso se conte a partir deste último, sob pena de se encurtar o prazo para o cabal exercício do direito de recorrer, (para o qual, como se sabe, exige-se, como regra, que o requerimento de recurso seja acompanhado da respectiva motivação – artº 401º, nº 2 do C.P.P.M.).

— Apreciemos agora a questão sob o seu aspecto normativo.

Dispõe o artº 401º, nº 1 do C.P.P.M. que:

“O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, (...)”

Atento o assim estatuído, em especial, à locução “ou” aí empregue, e cotejando-se com o preceituado no artº 353º nº 4 do mesmo código – onde se prevê que “a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência” – posições há – se bem ajuizamos, como a adoptada no Acórdão que antecede – que entendem que sob pena de não fazer sentido o duplo “terminus a quo” do referido prazo, deve este iniciar-se com a notificação da decisão, no caso em que os sujeitos processuais estejam ou devam considerar-se presentes na audiência, e, a partir do depósito, se essa situação não ocorrer; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 15.04.99 in, B.M.J. 486º-233).

Porém, (como já o deixámos consignado e sem embargo do muito respeito devido), não acompanhamos o assim entendido.

Desde logo, há que ponderar na própria redacção do nº 1 do artº 401º, onde se distingue “decisão” e “sentença”, fixando-se o início do prazo para o recurso da “decisão” com a sua “notificação”, e, com o seu “depósito”, para a “sentença”.

Admitindo-se contudo não ser este um argumento “infalível”, outro existe.

É o que assenta no estatuído no nº 5 do referido artº 353º, onde se

prescreve que “logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procede ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito”.

Tal preocupação do legislador em determinar o “imediato depósito” da sentença lida, não nos parece que tenha apenas por motivo a contagem do prazo para o recurso em relação aos sujeitos que não estiveram presentes à referida leitura. Se assim fosse, bastava estatuir-se que tal depósito devia ocorrer “após a leitura”, sem necessidade de, com a expressão “logo”, atribuir-lhe a natureza de “acto urgente de prática imediata”.

Por nós, tal preocupação tem exactamente a ver com a contagem do prazo para se interpor recurso, pois que, independentemente da presença na sessão de leitura da sentença das pessoas com legitimidade para dela recorrer, preceituou-se que o seu depósito é – deve ser – efectuado na “mesma dada” em que se procedeu à sua leitura. Tal “coincidência”, mostra-se-nos pois relacionada com a mencionada contagem do prazo previsto no artº 401º, nº 1, sendo, em nossa opinião, intenção do legislador que tal contagem se deva iniciar com a leitura se o depósito tiver sido efectuado na mesma data, e, da data deste, se assim não suceder.

Este o entendimento também perfilhado pelos Cons. Leal Henriques e S. Santos, que, em anotação ao referido artº 353º do C.P.P.M. afirmam que “sendo divergentes as datas da leitura e do seu depósito, deve

atender-se à data deste último pois só a partir de então podem os interessados examinar com atenção e na sua totalidade o seu conteúdo, por forma a decidirem pela interposição ou não de recurso”; (in “C.P.P.M. Anotado”, pág. 740 e, no mesmo sentido, para além dos acórdãos já citados pela recorrente e Exm^o Magistrado do Ministério Público, o Ac. do S.T.J. de 03.11.93, Proc. n^o 45367, de 15.01.97 in C.J./Ac. S.T.J. Ano V. T1, 1997, pág. 200, o despacho do Presidente da Relação de Coimbra de 16.01.97 in, C.J., 1997, T1, pág. 50, e o Ac. da R.L. de 11.05.99, Proc. n^o 0026055 in “www.dgsi.pt/jtrl”). De facto, como no mesmo sentido afirmam ainda os referidos autores em comentário ao art^o 372^o do C.P.P. português, “Lida uma sentença, porventura longa, e recolhida a mesma a um gabinete inacessível, não se pode considerar a mesma como «publicada»”; (in C.P.P. Anotado, 2^o Volume, pág. 385, 1996, Editora Rei dos Livros).

Aliás, despiciendo não é ponderar também que tal solução é hoje a expressamente consagrada no C.P.P. português, o qual, após as alterações introduzidas pela Lei n^o 59/98 de 25 de Agosto, no seu (equivalente) art^o 411^o n^o 1 se dispõe que “O prazo para interposição do recurso ... conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do seu respectivo depósito na secretaria. (...)”.

Macau, aos 06 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo